



MANSUR ENGENHARIA LTDA - EPP

CNPJ: 11.026.389/0001-60 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 001327300.00-90

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 6447600000

A

CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO.
PEDRO LEOPOLDO – MINAS GERAIS.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA.
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 000011/2022
PREGÃO PRESENCIAL: 000005/2022

A empresa MANSUR ENGENHARIA LTDA, **CNPJ nº 11.026.389/0001-60**, sediada a Rua contorno, 541º – Centro – Confins, representada pelo seu procurador legal, Empresário Dr Assad M Mansur, CPF nº 693.136.606-87, infra-assinado, vem, com fulcro no Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e Subitem 8.4 do respectivo Edital, à presença de Vossa Senhoria, na melhor forma do Direito, observando os princípios constitucionais basilares de todo e qualquer procedimento licitatório, apresentar as:

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso Administrativo apresentado pela HORIZONTES EMPREENDIMENTOS EM CONTRUÇÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 22.454.801/0001-60,, face à decisão da Sra. Pregoeira que declarou a Empresa Mansur Engenharia Ltda, vencedora do certame em epígrafe.

I – PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com o item 6.67, a apresentação da presente razões é tempestiva, por estarem dentro do prazo de 03 (três) dias contados do



MANSUR ENGENHARIA LTDA - EPP

CNPJ: 11.026.389/0001-60 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 001327300.00-90

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 6447600000

término do prazo do recorrente, sendo entregue no dia **19/07/2022**, portanto, tempestiva a sua interposição.

DA PRECLUSÃO

12.1.3 A falta de manifestação imediata e motivada do Licitante importará a decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pela Pregoeira ao Vencedor.

Primeiramente, cumpre salientar que a motivação do recurso da recorrente foi no seguinte motivo:

“Interesse recursal manifestado pela empresa HORIZONTES EMPREENDIMENTOS EM CONTRUÇÃO motivo: Manifesto intenção de recurso, pois a mesma foi declarada inabilitada por não atender as qualificações técnicas e operacionais exigidas em edital”.

DO RESUMO DOS FATOS

No dia 08 de JULHO de 2022, às 13h30min, a presente licitante venceu, por menor lance, a licitação realizada pela Câmara Municipal de Pedro Leopoldo – MG.

Objeto: Registro de preços visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial para reforma e adaptação dos prédios da atual e da futura sede do Legislativo Municipal, conforme especificações e anexos.

Somente dois participaram da etapa de lances, sendo a empresa **HORIZONTES EMPREENDIMENTOS EM CONTRUÇÃO** e a própria licitante MANSUR ENGENHARIA LTDA. Em conformidade com a lei, os lances



MANSUR ENGENHARIA LTDA - EPP

CNPJ: 11.026.389/0001-60 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 001327300.00-90

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 6447600000

cessaram quando ocorreu o lance final, DE MAIOR desconto de preço, pela empresa HORIZONTES EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUÇÃO.

Primeiramente, na fase de abertura dos documentos de habilitação, verificou-se que a empresa HORIZONTES EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUÇÃO, **DEIXOU DE APRESENTAR AS QUALIFICAÇÕES EXIGIDAS NO EDITAL** no tocante à qualificação técnico operacional:-

9.6 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

9.6.1 Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando ter a Licitante executado serviço pertinente e compatível com o objeto da licitação, constando no mínimo os itens abaixo:

- a) Serviços de instalações hidrossanitárias prediais;
- b) Serviços de pinturas epoxi;
- c) Serviços de instalação policarbonatos;
- d) Serviços de instalações de vidros acústicos, ou janelas acústicas, ou basculantes acústicos;
- e) Serviços de instalação de vidros laminados;
- f) Serviço de manutenção ou instalação de telhas e substituições de caibros.
- g) Serviço de instalação de pisos granilite, e/ou marmorite, e/ou granitina;
- h) Serviços de instalação de móveis planejados;
- i) Serviços de pintura em altura com utilização de plataforma elevatória conforme normas da NR 35;
- j) Serviços de prevenção e combate a incêndio;
- k) Serviços de fornecimento e instalação de revestimento de alumínio – ACM;
- l) Fornecimento de mão de obra com as seguintes funções: Eletricista; Bombeiro; Pedreiro; Carpinteiro; Montador; Servente; Pintor; Armador.

Registra-se que os atestados de capacidades técnicas apresentadas pela empresa HORIZONTES EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUÇÃO, **não atendeu nenhum quesito dos itens acima mencionados na peça editalícia e ainda apresentou atestados com CNPJ diferente da empresa HORIZONTES EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUÇÃO.**



MANSUR ENGENHARIA LTDA - EPP

CNPJ: 11.026.389/0001-60 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 001327300.00-90

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 6447600000

Diante desse fato, apresenta as devidas contrarrazões, **para indicar que não merecem prosperar as indicações da parte contrária, o que foi devidamente comprovado pelas razões a acima expostas.**

DO DIREITO PLENO ÀS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

Da Legitimidade para contrarrazoar:

Preliminarmente, registra-se que a recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, **detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de fornecer os serviços licitados.**

Portanto, a contrarrazoante **é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame,** conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada habilitada. Ademais, a própria legislação indica o direito de resposta na interposição de recursos, como forma de defesa e de esclarecimento aos pontos indicados pela parte contrária.

DOS FUNDAMENTOS

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:



MANSUR ENGENHARIA LTDA - EPP

CNPJ: 11.026.389/0001-60 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 001327300.00-90

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 6447600000

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquico próprios e impróprios da revisão.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

“o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009)”



MANSUR ENGENHARIA LTDA - EPP

CNPJ: 11.026.389/0001-60 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 001327300.00-90

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 6447600000

Desta feita, temos que a presente contrarrazões instrumentalizam o exercício do direito de petição junto ao poder público.

DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa apresentada, não obstante estarem todas as alegações apresentadas em razão de recurso devidamente comprovadas acima pelas razões expostas, requer, primeiramente:

- a) **O não recebimento do recurso apresentado, considerando a falta de motivação do “motivo principal” informado pela parte contrária, como sendo o principal motivo da apresentação do seu recurso, sem respaldo legal, por não ter sido informado anteriormente em momento oportuno;**

- b) **Se recebido, o que não se espera, requer que seja julgado improcedente, considerando que tais razões não condizem com a realidade e não encontram qualquer respaldo legal ou diploma editalício.**

Nestes termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Confins/MG, 19 de Julho de 2022.

MANSUR ENGENHARIA LTDA
CNPJ 11.026.389/0001-60

**ASSAD MOREIRA MANSUR
REPRESENTANTE LEGAL**